

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PARAÚNA

Ref. Autos Judiciais n.: 0428897-05.2005.8.09.0120

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N.01/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; MARIA LÚCIA VIEIRA SILVA, CPF nº ***.004.851-**, devidamente assistida por seu procurador constituído com poderes especiais MARCO ANTÔNIO FERRO, OAB/GO n. 16.593, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003002589, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 1.1. Versam os autos sobre requerimento de tentativa de resolução consensual (000027641213) realizado por Maria Lúcia Vieira Silva, inscrita no CPF sob o n.º***.004.851-**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0428897-05.2005.8.09.0120, em que requerido cumprimento de sentença pelo Estado de Goiás em face da requerente, que possui como objeto o ressarcimento ao erário por proventos recebidos de forma indevida.
- 1.2. Após o recebimento do sobredito requerimento, foi proposto pela SEGUNDA ACORDANTE o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), em duas parcelas mensais e sucessivas (000028518088). Por conseguinte, em 16/04/2022, foi realizado o juízo positivo de admissibilidade pela pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000028836327).
- 1.3. No entanto, a Procuradoria Judicial, por intermédio do Parecer PGE/PJ nº 80/2022 (000029397139), sob a justificativa de a proposta ter correspondido a apenas 20% do débito, apresentou contraproposta de pagamento do valor de R\$52.918,71 (cinquenta e dois mil, novecentos e dezoito reais

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=57115440&infra_siste...



e setenta e um centavos), dividido em 36 (trinta e seis) vezes. Tal proposta não foi acolhida pela SEGUNDA ACORDANTE (000030067614), fator que ensejou no encerramento do presente procedimento (000030141236).

1.4. Posteriormente ao encerramento do feito, por meio do Despacho nº 2376/2022-PGE/PJ (000034526850), o PRIMEIRO ACORDANTE solicitou a reabertura do procedimento nos seguintes termos:

Considerando i) a não aceitação da última proposta ofertada pela signatária; ii) a inexistência de bens penhorados ou disponíveis; iii) o art. 38-A da LC 58/06, que permite ao Procurador do Estado transacionar em causas de até 500 salários mínimos; iv) que o valor atual do débito da interessada é de R\$ 50.991,77, v) que o processo judicial correlato tramita desde o ano de 2005, requer-se:

- a) A reabertura do presente procedimento mediativo;
- b) A apresentação de contraproposta final à interessada, de pagamento do valor total de R\$ 36.000,00, em 36 parcelas mensais sem juros e correção, sendo que, após quitação integral destas parcelas, dar-se-á plena quitação quanto à dívida debatida nos autos nº 0428897.05.2005.8.08.0120.
- 1.5. Diante disso, foi realizado um novo juízo positivo de admissibilidade (000034686560) por esta Câmara, de forma que a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada a se manifestar acerca da contraproposta. Contudo, apresentou a mesma proposta realizada anteriormente (000035719804), de forma que foi constatada novamente a inviabilidade da solução consensual, nos termos do Despacho de Encerramento nº 52/2022-PGE/PGE-CCMA (000035802423).
- 1.6. Posteriormente, após apresentação de propostas já rejeitadas pelo PRIMEIRO ACORDANTE, os autos retornaram a esta Câmara por meio do Despacho nº 57/2024/PGE/PJ (55762121), informando-se que a SEGUNDA ACORDANTE compareceu ao edifício da sede da Procuradoria-Geral do Estado e manifestou anuência com o pagamento único do montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo as partes acordado quanto às seguintes balizas de negociação:

Desta forma:

- -fica formalizado através deste o acordo para pagamento único da quantia única acima;
- -fica a parte interessada ciente desde já de que deverá comparecer à CCMA para se informar acerca dos procedimentos para emissão de DARE e etc;
- -fica autorizado, ainda, o dia 22/01/2024 como data de vencimento do DARE;
- -caso o DARE não seja pago no prazo, o presente acordo ficará sem efeito, devendo a execução prosseguir em seus termos.
- -caberá à parte informar à PGE a quitação, e, na sequência, a PGE comunicará o fato em juízo, solicitando a baixa dos gravames existentes.
- Acompanharam a transação os servidores ANDREA CRISTINA GOMES DOS SANTOS e FLÁVIO PERILLO.
- 1.7. Na mesma data, o Documento de Arrecadação Estadual (DARE) foi emitido pela Secretaria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (55766125), já tendo sido pago pela SEGUNDA ACORDANTE (55826699).
- 1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=57115440&infra_siste...



- 1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.
- 1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1 As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a realizar o pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE, em parcela única, concernente ao valor principal relativo ao ressarcimento ao erário por vencimentos recebidos de forma indevida, objeto dos autos judiciais nº nº 0428897-05.2005.8.09.0120, o que, conforme instrução processual, realizou-se via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), conforme eventos nº 55766125 e 55826699.
- §1º Quanto aos honorários advocatícios, houve desistência por parte do PRIMEIRO ACORDANTE, nos termos em que permitido pelo art. 10º do Regulamento sobre os Honorários Advocatícios dos Procuradores do Estado de Goiás.
- 2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial perante à Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Paraúna, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.
- §1º O PRIMEIRO ACORDANTE solicitará, nos autos judiciais, a baixa de eventuais gravames existentes, assim como adotará outras providências judiciais tendentes à extinção da ação.
- 2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.
- §1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.
- 2.4. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de janeiro 2024.

Fernando lunes Machado Procurador do Estado OAB/GO n. 21.735 (Assinatura Eletrônica)

Maria Lúcla Vieira Silva

SEI/GOVERNADORIA - 55872434 - Termo de Acordo

CPF nº ***.004.851-**

Segunda Acordante

MARCO ANTONIO

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO FERRO:43028098172 FERRO:43028098172 Dados: 2024.01.24 10:38:25 -03'00'

Marco Antônio Ferro

Advogado

OAB/GO n. 16.593

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Giorgia Kristiny dos Santos Adad Mediadora OAB/GO nº 65.155 (Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado, em 19/01/2024, às 12:25, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe, em 19/01/2024, às 16:17, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 55872434 e o código CRC BD95B66B.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003002589



SEI 55872434

